



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 684

VETO 29 AO PROJETO DE LEI Nº 14.785

PROCESSO Nº 5.666

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, o presente projeto, Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “Dia Municipal da Viola Caipira” (13 de julho).

Em síntese, o Executivo sustenta que a propositura incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Poder Executivo e violar o princípio da separação dos poderes, na medida em que os artigos 2º e 3º impõem à Administração Municipal a adoção de ações concretas — como a realização de eventos culturais e a celebração de convênios e parcerias —, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

É o relatório.

1 – PARECER:

O Parecer nº 393/25 já havia pugnado pela constitucionalidade e legalidade da propositura, reconhecendo que a iniciativa parlamentar é legítima e que o conteúdo normativo está em conformidade com a competência municipal prevista nos arts. 6º, 13 e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, bem como com os princípios constitucionais aplicáveis. Diante disso, passamos à análise detida das razões que embasam o veto parcial apostado pelo Executivo e delas, com o devido respeito, discordamos.

O veto incide sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei, sob o argumento de que tais dispositivos “criam um novo serviço público” e “impõem amplas atribuições aos órgãos do Executivo que gerenciam os respectivos equipamentos públicos”, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

No entanto, a interpretação apresentada pelo Executivo não procede. Os dispositivos impugnados possuem caráter nitidamente programático e diretivo, não impondo obrigações





vinculantes à Administração Municipal, tampouco interferindo na estrutura organizacional do Poder Executivo.

O artigo 2º limita-se a enunciar objetivos gerais de valorização da cultura caipira, mencionando que tais ações podem ocorrer em “escolas, espaços culturais e comunidades tradicionais”, sem especificar se tais espaços são públicos ou privados e sem estabelecer dever jurídico de execução de atividades por órgãos municipais. Trata-se de norma de diretriz cultural, plenamente compatível com a competência legislativa do Município (arts. 6º e 13 da LOM) e com a iniciativa concorrente prevista no art. 45 da Lei Orgânica.

Do mesmo modo, o artigo 3º apenas faculta ao Poder Executivo a celebração de parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas, sem impor obrigações específicas ou modificar a estrutura administrativa municipal. A utilização do verbo “poderá” revela o caráter autorizativo da norma, preservando integralmente a discricionariedade do Executivo quanto à conveniência e oportunidade de sua implementação.

A jurisprudência consolidada do TJSP tem reiteradamente reconhecido que normas programáticas e autorizativas não configuram vício de iniciativa, por não interferirem na organização interna da Administração Pública:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521, de 08 de junho de 2022, do município de Santo André, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal”. Ação julgada procedente. Juízo de retratação, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista o tema de repercussão geral nº 917, formado no ARE 878.911. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria versada – saúde pública – que não é de iniciativa reservada ao Executivo. Fonte de custeio. Ausência de indicação específica. Mera possibilidade de inexecutabilidade no exercício. Inocorrência de inconstitucionalidade. Separação e independência dos Poderes. Ausência de ofensa. Norma que, conquanto crie ou aumente despesas, não caracteriza indevida ingerência na Administração ao fixar prazo máximo de 30 entre primeira consulta e diagnóstico final. Razoabilidade. Exegese do Tema 917 do C. STF. Precedentes. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de





Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PUBLICIDADE. UNIDADES DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Tremembé contra a Lei Municipal nº 5.998/2024, que obriga a anotação do horário de entrada e saída de pacientes nas unidades de saúde do município. Alega-se afronta ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa, além de aumento de despesas sem indicação de recursos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 5.998/2024 usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo e se há vício de iniciativa ao impor obrigações administrativas sem previsão orçamentária. III. Razões de Decidir 3. A norma visa conferir transparência no atendimento ao público nas unidades de saúde, não caracterizando conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme entendimento do STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral. 4. A lei está em consonância com o princípio da publicidade dos atos administrativos e não invade a alçada do Chefe do Poder Executivo, não havendo inconstitucionalidade. 5. Falta de dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade, mas inexecução no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: "1. A falta de previsão orçamentária não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei"; "2. A norma não usurpa competência privativa do Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Legislação Citada: Constituição Estadual, art. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 144; Lei nº 12.527/11, art. 8º. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de Repercussão Geral; TJSP, ADI nº 2392126-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 02/07/2025; TJSP, ADI nº 2058997-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 04/06/2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2321087-65.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)





DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

*I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. III. Razões de Decidir 3. **A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexecutabilidade no exercício financeiro.** Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285921-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025) (grifo nosso)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911), assentou que não há usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo quando





a lei de iniciativa parlamentar não interfere na estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos nem no regime jurídico dos servidores públicos, ainda que possa implicar despesas acessórias.

No presente caso:

- Os dispositivos não criam cargos, órgãos ou serviços públicos;
- Não determinam execução obrigatória de atividades;
- Não alteram a estrutura administrativa;
- Estabelecem apenas diretrizes de valorização cultural, em conformidade com os arts. 23, V, e 227 da Constituição Federal, que asseguram competência comum para promoção de políticas culturais e educacionais, além de deveres do Estado na proteção de direitos culturais.

2 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que os fundamentos do veto não encontram respaldo jurídico. Os artigos vetados têm natureza programática e autorizativa, não configurando vício de iniciativa nem afronta à separação dos poderes.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto parcial.

Jundiaí, 14 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

